



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 14/2017

**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

**CONTRATADA:** UNIÃO DE VEREADORES DO BRASIL/CNPJ N.º. 83.594.978/0001-56

**OBJETO** Inscrição do Vereador Sr. Thiago Zacarias Batalha de Matos e de seu assessor Sr. Vinicius Pereira Frederico Santos, para participarem do 5.º CONGRESSO NACIONAL DE LEGISLATIVOS MUNICIPAIS”, no período de 22 a 25 de agosto de 2017.

**VALOR DA INSCRIÇÃO:** R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais)

**QUANTIDADE DE INSCRITOS:** 02 (dois)

**VALOR TOTAL:** R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais)

**DATA DO EVENTO:** de 22 a 25 de agosto de 2017.

**BASE LEGAL:** Art. 25, caput

A Câmara Municipal de Aracaju, através da Presidência e da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n.º 002/2017, de 03/01/2017, consubstanciado no art. 25 “caput” da Lei n.º. 8666/93, apresenta justificativa pertinente à Inscrição do Sr. Thiago Zacarias Batalha de Matos e de seu assessor Sr. Vinicius Pereira Frederico Santos, para participarem do “5.º CONGRESSO NACIONAL DE LEGISLATIVOS MUNICIPAIS”, no período de 22 a 25 de agosto de 2017, na Cidade de Brasília/DF, autorizado pela Presidência desta Casa Legislativa.

Considerando que a referida Inscrição, por via de procedimento licitatório nas suas modalidades, não apresentam a melhor maneira de escolher esses eventos, tendo em vista que o evento é de cunho estritamente pedagógico e desenvolvido e caracterizados de forma singular;

Considerando que o evento será apresentado por profissionais que detém amplo conhecimento em assuntos do Legislativo Municipal e da administração pública municipal, conforme folheto anexo ao processo com a programação e os temas a serem apresentados.

Considerando que em caso similar, O Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar acerca do tema, assim se manifestou, na Decisão n. 439/1998, do Plenário, referente ao Processo n.º TC 000.830/98-4:

“ O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

*Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”;*

Considerando que a metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente;

Considerando que devemos estabelecer, também, a diferença existente entre singularidade e especificidade, sendo aquela um adicional em relação à essa. O objeto singular, assim, importa em uma atividade complexa, que requer conhecimento e experiência específica e reputada fora do padrão. Implica situação que, fosse realizada licitação, provavelmente acarretaria a contratação de profissional não habilitado à execução do serviço. No entender de Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, 2.005, p. 282), a singularidade do objeto é caracterizada por se tratar de situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente *por todo e qualquer profissional especializado*, envolvendo casos que demandam mais do que simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado. E completa, informando que "a fórmula natureza singular destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no artigo 13”;

Considerando que o custo-benefício, preço oferecido e prazo encontram-se dentro daqueles praticados pelo mercado, importando o valor unitário da inscrição de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), perfazendo o valor total de valor total de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais).

Considerando que as despesas com a prestação desses serviços correrão à conta do orçamento programa de 2017 da Câmara Municipal de Aracaju, obedecendo a seguinte classificação:

Unidade Orçamentária	Atividade	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso
----------------------	-----------	---------------------	------------------



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

010101.010310001	2.001	3.3.90.39.00	00
------------------	-------	--------------	----

Considerando que as normas legais e procedimentos foram obedecidos;

Diante das razões expostas, entendemos com fulcro no Art. 25, caput da Lei 8.666/93, com alterações posteriores, ser Inexigível o procedimento licitatório para a contratação da UNIÃO DE VEREADORES DO BRASIL/CNPJ Nº. 83.594.978/0001-56, com o objetivo de Inscrição do Sr. Thiago Zacarias Batalha de Matos e de seu assessor Sr. Vinicius Pereira Federico Santos, para participarem do “5º. CONGRESSO NACIONAL DE LEGISLATIVOS MUNICIPAIS”, no período de 22 a 25 de agosto de 2017, na Cidade de Brasília/DF.

Encaminhe-se a presente **JUSTIFICATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, para ratificação e posterior publicação no Diário Oficial do Município, como condição fundamental para eficácia deste ato.

Aracaju (SE), 17 de agosto de 2017.

  
**Sonia Regina de Oliveira**

Presidente da CPL/CMA

RATIFICO EM: 17 / 08 / 2017

  
**Josenito Vitale de Jesus**

Presidente da Câmara Municipal de Aracaju